IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO — EXPORTAÇÃO — ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL

— Cabe à lei estadual configurar o produto industrializado, bem como a relação relativa ao estorno do crédito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Anderson, Clayton & Co. S.A. Indústria e Comércio

Recurso extraordinário n.º 72.856 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de novembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A recorrida obteve segurança para, em exportação de *linter* de algodão para o exterior, não pagar o ICM na saída da mercadoria e não ser compelida a estornar o crédito fiscal relativo ao tributo pago nas operações anteriores de circulação da matéria-prima. Assim decidiu o acórdão recorrido porque: 1.º, à luz da conceituação legal de produto industrializado, constante da legislação estadual, como tal considerou o *linter* de algodão; 2.º, segundo a própria legislação estadual disciplinadora do tributo, a não-incidência do ICM nas saídas, para o exterior, de produtos industrializados não impede que o contribuinte retenha o crédito fiscal propiciado pela tributação das operações anteriores. O Estado, ao contrário, sustentou que não se tratava de produto industrializado, e sim de produto primário, em relação ao qual a legislação estadual concedia isenção do tributo na saída para o exterior mas não dispensava o estorno do crédito fiscal anterior.

O recurso extraordinário funda-se na letra *a* e alega ofensa ao art. 23, II, da Constituição.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O acórdão recorrido limitou-se à interpretação e aplicação da legislação local, não enfrentando, por isso, qualquer questão federal.

Em primeiro lugar, considerou que o *linter* de algodão é produto industrializado. Fê-lo à luz da lei local, que fornece a conceituação. Tal conclusão não é revisível em recurso extraordinário, e por isso mesmo o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro negou seguimento ao Ag n.º 54.852, do estado de São Paulo, que a queria discutir (*DJ* 23.5.72, p. 3.221).

A segunda conclusão do acórdão, no sentido de não ser exigível o estorno do crédito fiscal relativo ao tributo pago nas operações anteriores, constitui conseqüência lógica e necessária da primeira porque se funda, também na legislação estadual. Segundo esta, se o produto é industrializado, não só não incide o imposto, na saída para o exterior, como se dispensa, à guisa de estímulo fiscal, o estorno. Se, porém, o produto é primário, a lei o isenta do tributo na saída para o exterior, mas não dispensa o questionado estorno. Diante dessa disciplina legal, o acórdão recorrido não poderia deixar de julgar inexigível o estorno porque, antes, julgara ser produto industrializado o *linter* de algodão. Outra vez aplicação de lei local, que não dá margem a revista na instância extraordinária.

Minha opinião, a respeito dessa segunda questão, já a declinei em julgamentos anteriores. Entendo que a não-incidência do ICM, nas operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não implica a fruição, pelo exportador, do crédito fiscal representado pelo tributo pago nas operações anteriores, salvo se a lei estabelecer o contrário. Ora, lei federal (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 406/68) proíbe a exigência do estorno quando as matérias-primas representarem mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização, e a permite quando representarem menos de 50% do dito valor. Consente, porém, ainda mesmo nessa segunda hipótese, que a legislação estadual disponha em contrário, isto é, permita a utilização do crédito fiscal e dispense o estorno. Sendo esse o caso do estado de São Paulo, não tem de que se queixar.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.856 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., estado de São Paulo (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes). Recda., Anderson, Clayton & Co., S.A. — Indústria e Comércio (Advs., Lauro Malheiros Filho e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.